



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE VIAMÃO  
Procedimento nº 00930.001.537/2024 — Inquérito Civil

## TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

No dia 31 de julho de 2024, às 12 horas e 41 minutos, na PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE VIAMÃO, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, representado pelo(a) Promotora de Justiça Roberta Morillos Teixeira, e Mercado Planalto, CNPJ nº 09.111.632/0001-05, sediada em Av. Montenegro nº287, esquina Rua Getúlio Vargas, Bairro Planalto, Viamão - RS, telefone nº (51) 3046-9999, (51) 9-9788-2771, doravante denominado AJUSTANTE, acompanhada do colaborador Luis Armando Correa Azambuja, celebram este Termo de Ajustamento de Conduta nos seguintes termos:

**CONSIDERANDO** que constitui princípio geral da atividade econômica a defesa do consumidor, nos termos do art. 170, inciso V, da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que, segundo o art.4.º da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), são princípios da Política Nacional das Relações de Consumo a ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho; o incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços ofertados à população em geral;

**CONSIDERANDO** que são direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6.º, incisos I e III, da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a proteção da

Documento elaborado por Roberta Morillos Teixeira em 06/08/2024.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE VIAMÃO  
Procedimento nº 00930.001.537/2024 — Inquérito Civil

vida, saúde e segurança e a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que eventualmente possam apresentar;

**CONSIDERANDO** que, nos termos art. 18, § 6.º, da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), são impróprios ao uso e consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos e os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

**CONSIDERANDO** que a violação a tais preceitos legais configura conduta ilícita que atinge moralmente interesse e direito difuso, transindividual, de natureza indivisível, cujos titulares não podem ser determinados com exatidão, pois correspondem a todo o mercado consumidor, cabendo a prevenção e reparação, a teor do artigo 6º, VI, da Lei n.º 8.078/90, como exigência de ordem social, posto que o prejuízo decorrente acarreta um desequilíbrio na harmonia social;

**CONSIDERANDO** a vistoria realizada na data de 28 de maio de 2024, na sede do AJUSTANTE, ocasião em que foi constatado, no interior do estabelecimento, o armazenamento de mercadorias em condições impróprias ao consumo destinadas à comercialização aos consumidores, consistentes aproximadamente 200,154kg de alimentos, com ênfase em produtos cárneos e derivados expostos no açougue, em razão de ausência de procedência comprovada, transgredindo, assim, o disposto nos arts. 7 e 23 da Portaria SES n.º 763/2021, artigos 350, inciso III, e artigo 366 do Decreto 23430/71 e artigo 10, inciso IV, da Lei n.º 6433/77.

Documento elaborado por Roberta Morillos Teixeira em 06/03/2024.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE VIAMÃO  
Procedimento nº 00930.001.537/2024 — Inquérito Civil

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** O AJUSTANTE assume **obrigação de não fazer**, consistente em não colocar no mercado de consumo produtos impróprios, assim considerados aqueles previstos no art. 18, § 6.º, da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor)[1].

**Parágrafo único:** O descumprimento da obrigação pactuada sujeitará o AJUSTANTE ao pagamento de multa por evento no valor de R\$ 500 (quinhentos reais) e ensejará o ajuizamento de ação de execução de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 814, do Código de Processo Civil, cuja multa será revertida para o FRBL, sem prejuízo de outras ações específicas;

**CLÁUSULA SEGUNDA:** O AJUSTANTE assume, a título de indenização pelos danos morais aos consumidores difusamente considerados, a **obrigação de fazer**, consistente em doar o valor de R\$ 3000,00 (três mil reais) ao FUNDO PARA RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS, Banco: 041 - Banrisul, Agência: 0835, Conta Corrente: 03.206065.0-6, PIX: CNPJ/MF 25.404.730/0001-89, parcelado em 10 (dez) vezes de R\$300,00 (trezentos reais), sendo a primeira no dia 15 de agosto de 2024.

**Parágrafo Único:** a multa acima prevista não exclui as demais sanções previstas em lei aos responsáveis pelo atraso, sejam cíveis ou criminais;

**CLÁUSULA TERCEIRA:** o cumprimento das obrigações aqui assumidas não dispensa o AJUSTANTE de satisfazer quaisquer exigências previstas na legislação federal, estadual ou municipal, tampouco de cumprir as imposições de ordem administrativa, porventura aplicáveis à espécie e não constantes neste Termo, não elidindo a responsabilização penal ou administrativa, conforme dispõe o artigo 26, § 4º, do Provimento n.º 12/2011, da Procuradoria-Geral de Justiça;

Documento elaborado por Roberta Morillos Teixeira em 06/08/2024.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**

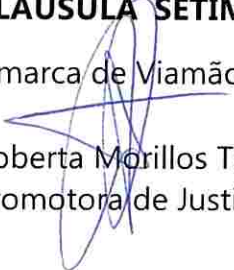
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE VIAMÃO  
Procedimento nº 00930.001.537/2024 — Inquérito Civil

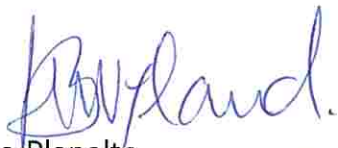

**CLÁUSULA QUARTA:** a fiscalização do cumprimento do compromisso de ajustamento de conduta ora firmado será feita pelo Ministério Público, que tomará as providências legais cabíveis, sempre que necessário, podendo requisitar a fiscalização aos demais órgãos competentes para realização de vistoria;

**CLÁUSULA QUINTA:** o presente Termo de Ajustamento de Conduta, após fiscalizado e arquivado, será remetido à apreciação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para homologação da promoção de arquivamento;

**CLÁUSULA SEXTA:** este compromisso produzirá seus efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, 6º, da Lei 7.347/85 e do art. 784, II e IV, do Código de Processo Civil.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** O foro competente para dirimir questões e litígios será o da Comarca de Viamão, RS.

  
Roberta Morillos Teixeira,  
Promotora de Justiça.

  
Mercado Planalto,  
Ajustante.  
  
Luis Armando Correa Azambuja,  
Colaborador.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE VIAMÃO  
Procedimento nº 00930.001.537/2024 — Inquérito Civil

---

[1] § 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Três assinaturas manuscritas em tinta azul, escritas de forma cursiva e fluida, localizadas abaixo do texto do item III.